



ORIENTAÇÃO Nº 003/CORREG-G/PMSC/2020

1- OBJETIVO:

Estabelecer normatização e procedimentos referentes aos atos de polícia judiciária militar atinentes à PMSC e relacionados aos, em tese, crimes dolosos contra vida de civil praticados por policial militar em serviço ou atuando em razão do serviço.

É importante entender que esta orientação visa dirimir quaisquer dúvidas anteriores relacionadas com competência legal para a apuração deste tipo de infração penal, permitindo que as autoridades de polícia judiciária militar da PMSC tenham plena segurança para o exercício de suas funções.

2- CONSIDERAÇÕES LEGAIS:

De acordo com o disposto na legislação pátria, notadamente: Constituição Federal, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Constituição Estadual, faz-se as considerações conforme segue.

Considerando que os crimes que estão previstos no Código Penal Militar, e que também estão previstos na legislação penal comum, quando praticados por militar em serviço ou em razão do serviço, **são considerados crimes militares** (Art. 9º, inciso II, alínea “c” do Código Penal Militar):

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

(...)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

(...)

Ou seja, o crime doloso contra a vida de civil quando praticado por policial militar em serviço ou atuando em razão da função se enquadra perfeitamente na definição de crime militar, quer o entendimento jurídico seja de que se trata do homicídio previsto no Código Penal Militar (Art. 205), quer o entendimento jurídico seja de que se trata do homicídio pelo previsto no Código Penal (Art. 121).

Considerando que **não compete à Polícia Civil a apuração de infrações penais militares** (Art. 144, § 4º da Constituição Federal):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(...)

Considerando que **compete à Polícia Militar de Santa Catarina a apuração das infrações penais militares de seus integrantes** (Art. 6º, Art. 7º e Art. 8º do Código de Processo Penal Militar; e Art. 107, alínea “f” da Constituição do Estado de Santa Catarina):

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dêle, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

(...)

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

(...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

(...)

f) **a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;**

(...)

Considerando que nos casos em que policiais militares “figurarem como investigados em **inquéritos policiais militares** (...) o indiciado poderá constituir defensor.” e deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório (Art. 16-A, §1º do Código de Processo Penal Militar, incluído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019); ou seja, de forma exaustiva

a legislação confirma a competência do IPM para apuração dos crimes relacionados com o uso da força letal (aí incluídos os homicídios), além de estabelecer regras para que o investigado seja assistido por defensor:

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos [arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 \(Código Penal Militar\)](#), o indiciado poderá constituir defensor.

*§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.*

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

Considerando que nos crimes dolosos contra vida de civil praticados por policial militar em serviço ou em razão da função, os **inquéritos policiais militares** devem ser encaminhados à Justiça Militar, para posterior encaminhamento à Justiça Comum (Art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar); ou seja, a legislação aponta diretamente que o IPM é o procedimento competente para apurar os crimes dolosos contra vida de civis praticados por militares:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

(...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do **inquérito policial militar** à justiça comum.

Considerando que, especificamente sobre questões relacionadas com nomeação de defensor para policiais militares, a regulamentação no âmbito da PMSC se dá da seguinte forma: em processos administrativos de rito sumário, caso o policial militar acusado não apresente defensor, a autoridade processante nomeará um policial militar superior hierarquicamente ao processado, ou no mínimo mais antigo, para a função (nos termos do Art. 24 e parágrafos do Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina, aprovado pela Portaria nº 009/PMSC/2001).

3- ORIENTAÇÃO:

3.1- As regras estabelecidas na Orientação da Corregedoria-Geral aprovada pelo Ato da Polícia Militar nº 1.266, de 27 de novembro de 2017, seguem vigentes e devem ser devidamente cumpridas;

3.2- Toda prática, em tese, de infração penal decorrente de ação policial militar em serviço ou em razão do serviço capitulada como homicídio ou tentativa de homicídio em desfavor de civil, deve ser comunicada pela guarnição policial militar responsável pela ocorrência, ou que dela tomar conhecimento, para o Oficial de Serviço na área/região;

3.3- O Oficial de Serviço, ao tomar conhecimento da ocorrência, seguindo os canais competentes, deve comunicar ao Comandante da Unidade, que deverá comunicar ao Comandante da Região (ou Comando especializado), seguindo a comunicação até o Subcomandante-Geral e Comandante-Geral da PMSC;

3.4- O Oficial de Serviço, se possível, deve comparecer no local da ocorrência (em caso de impossibilidade, o Oficial de Serviço deve acionar guarnição competente para substituí-lo), onde as seguintes medidas devem ser tomadas:

3.4.1- Isolar o local do crime e acionar o IGP;

3.4.2- Aprender objetos relacionados com o crime, incluindo as armas utilizadas pelos ppm (se for necessário);

3.4.3- Arrolar os envolvidos na ocorrência e testemunhas (se houver);

3.4.4- Ouvir as testemunhas e envolvidos (se for possível e conveniente);

3.4.5- Produzir relatório acerca da ocorrência, constando os fatos, envolvidos, vítimas, número das armas utilizadas, quantidade de disparos executados, dentre outras informações relevantes (pode estar contido no relatório de serviço);

3.4.6- Caso não haja indícios de excludentes de ilicitude na ação policial militar, autuar os autores em flagrante.

3.5- O Comandante da Região e o Comandante-Geral são autoridades competentes para a instauração de IPM;

3.6- A indicação de defensor para policiais militares nos casos previstos no Art. 16-A, § 2º do Código de Processo Penal Militar, de modo provisório, enquanto não há definição institucional sobre a forma pela qual serão indicados os defensores para os policiais militares investigados, deverá ser feita da seguinte maneira:

3.6.1- O policial militar investigado deverá ser citado imediatamente após a instauração do procedimento, abrindo-se prazo de 48 horas para que o mesmo apresente seu defensor constituído;

3.6.2- Até que haja posicionamento institucional e definitivo acerca deste tema, caso o investigado seja Praça da PMSC, considerando que a APRASC se disponibilizou a realizar a defesa técnica de investigados graduados, o Encarregado do IPM deverá requisitar a apresentação de defensor à citada associação por meio dos endereços eletrônicos “mariana@borchardt.adv.br” e/ou “juridico@aprasc.org.br”, bem como por meio dos telefones (47) 9 9954-4100 e (48) 48 9 8818-9803, à Doutora Mariana Fernandes Lixa – OAB/SC 31.567;

3.6.3- Até que haja posicionamento institucional e definitivo acerca deste tema, caso o policial militar investigado não apresente defensor constituído, e no caso do investigado ser Praça e a APRASC não realizar a representação, o Encarregado do IPM deverá requisitar a indicação de defensor ao Comandante da OPM a que pertence o investigado, para que este designe Oficial PM sob seu comando para o exercício da função, sendo este bacharel em direito e superior hierarquicamente ou no mínimo mais antigo do que o investigado;

3.6.4- Caso o item anterior seja adotado, o encarregado do IPM oficiará a Vara de Direito Militar, informando ao Juiz de Direito acerca da nomeação precária de Oficial defensor até que se apresente solução institucional e definitiva ao

cumprimento da legislação, e verificando a possibilidade de nomeação, pelo respectivo juízo, de Advogado Dativo para o caso específico.

3.7- A Corregedoria-Geral deve ser informada sobre a instauração e conclusão do IPM;

3.8- A autoridade delegante e o encarregado do IPM, após sua conclusão, devem encaminhar os autos à Vara de Direito Militar.

Florianópolis, em 23 de junho de 2020.

IG LACERDA QUEIROZ
Coronel PM – Corregedor-Geral